

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

Fica acrescido o inciso V ao art. 33 do Projeto de Lei n.º 259, de 02 de junho de 2015, com a seguinte redação:

**“V – 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo, incluindo a Defensoria Pública”.**

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessária para adequarmos o texto original do Projeto de Lei em compasso com a redação normativa da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, o projeto de lei faz referência em seu art. 33, dos limites de gastos em relação ao outros órgãos e não faz menção ao seu limite próprio, não havendo justificativa plausível para omissão desse dado, pois o percentual de 49% é previsto expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, na própria Constituição Federal.

Cumprir fazer o registro do disposto na LRF, vejamos a literalidade do art. 20, inciso II, alínea “c”, *ipsis litteris*:

**Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

(...).

**II - na esfera estadual:**

**a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;**

**b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;**

**c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;**

De mais a mais, é importante fazer constar, expressamente, no bojo do Projeto de Lei o termo Defensoria Pública, uma vez que essa instituição está diretamente ligada à estrutura Administrativa do Estado de Mato Grosso conforme dispõe o art. 97-B da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, vejamos:

**Art. 97-B.** A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

Portanto, a Emenda Aditiva, ora, apresentada, visa adequar a redação do Projeto de Lei ao formato autorizativo da nossa Constituição Federal, bem como ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) em seu art. 20, inciso II, alínea "c" c/c o art. 97-B da Lei Complementar n.º 80/1994.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão pertinente, bem como diante do Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual